



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 2338/2023)**

Dê-se a seguinte redação ao art. 50 do substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 2.338, de 2023, que dispõe sobre o uso da Inteligência Artificial.

**“Art. 50. ....**

.....

§ 3º Em caso de sanção em virtude de conduta relacionada ao tratamento de dados pessoais no âmbito da IA ou de relações de consumo envolvendo IA, não poderão as sanções administrativas, civis e penais previstas nesta Lei serem aplicadas cumulativamente a sanções administrativas, civis e penais advindas da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, quando relativas às mesmas condutas, devendo o disposto nesta lei prevalecer.

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

A opção adotada no PL nº 2.338, de 2023, criou grandes sobreposições entre a regulamentação da inteligência artificial e aquelas relativas à proteção de dados pessoais e ao direito do consumidor. Dessa maneira, criou a possibilidade de aplicação de múltiplas sanções por uma mesma conduta, com base em diferentes normas legais, o que configura o *bis in idem*.



Dante dessa situação, torna-se necessário definir que norma deverá prevalecer para fins de aplicação de sanções administrativas, civis e penais, eliminando a insegurança jurídica criada.

Sala das sessões, 2 de julho de 2024.

**Senador Esperidião Amin  
(PP - SC)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1182421095>